

## RETROCESSO DA TEORIA *ULTRA VIRES* NO DIREITO BRASILEIRO

### REGRESSION OF THE *ULTRA VIRES* IN BRASILIAN LAW

**Leonam Machado de Souza** – Advogado. Mestrando em Direito de Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

**Sumário:** Introdução; 1 A teoria *ultra vires* no direito inglês; 2 A teoria *ultra vires* no direito norte-americana; 3 A teoria *ultra vires* no direito brasileiro; 3.1 Teoria *ultra vires* e sociedade limitada; 3.2 Teoria *ultra vires* e sociedade anônima; Conclusão; Referências.

**Resumo:** O artigo tem como objetivo analisar que a recepção pelo Código Civil da teoria *ultra vires* representou um retrocesso no direito brasileiro, em comparação com a evolução da teoria no direito inglês, país em que ela se originou, e no direito norte-americano. A evolução da teoria *ultra vires* no Brasil verificada pelo decreto 3.708/19 e a orientação da doutrina para a solução dos casos envolvendo os atos *ultra vires* nas sociedades anônimas ocorreu em consonância com a evolução da teoria no direito comparado. Contudo, o Código Civil, ao trazer a possibilidade de oposição aos terceiros, mesmo que de boa-fé, dos atos evidentemente estranhos ao objeto social, representou um retrocesso na aplicação da teoria no que tange às sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas das sociedades simples. Em relação às sociedades anônimas nada se alterou.

**Palavras-chave:** *ultra vires*; direito inglês; direito norte-americano; sociedade limitada; sociedade anônima

**Abstract:** The article aims to analyze that the reception by the Civil Code of the *ultra vires* theory represented a regression in Brazilian law, compared with the evolution of the theory in English law, the country in which it originated, and in American law. The evolution of *ultra vires* theory verified in Brazil by the decree 3.708/19 and the orientation from doctrine to solve cases involving *ultra vires* acts in corporations was in the line with the development of the theory in comparative law. However, the Civil Code, by bringing the possibility to oppose to third parties, even in good faith, the acts unrelated to its object clause, represented a regression in the application of the theory in relation to limited partnerships regulated complementarily by the rules of the companies. In relation to the companies nothing has

changed.

**Key Words:** *ultra vires*; english law; american law; limited partnerships; companies

## **Introdução**

O ato *ultra vires* é aquele praticado pelo administrador além do objeto social da sociedade. O objeto social, por sua vez, delimita o ramo de atividade da sociedade.

A teoria *ultra vires* surgiu na Inglaterra; posteriormente, foi adotada nos Estados Unidos. Em ambos os países ela não permaneceu estática; o mesmo ocorreu no Brasil.

Na Inglaterra a teoria surgiu para tutelar o interesse dos sócios que saberiam em qual ramo estariam investindo. Inicialmente, no caso *Ashbury Carriage e Iron Co. v Riche* optou-se por responsabilizar a sociedade perante terceiros pelo ato *ultra vires* praticado. No entanto, a decisão foi reformada em primeira instância e o ato foi considerado nulo. Aos poucos, o rigor da teoria foi abrandado. Atualmente ela foi abolida do direito inglês, tendo em vista que a regra é não limitar o objeto social da sociedade e, ainda que seja limitado, a sociedade responderá perante terceiros, sem prejuízo da responsabilização dos administradores responsáveis pelo ato praticado perante a sociedade.

No direito norte-americano a teoria foi concebida de forma menos rigorosa do que no direito inglês. Naquele, desde o início da adoção da teoria, admitia-se a prática de atos que fossem acessórios ao objeto social. Na atualidade, as sociedades adotam uma cláusula geral para o objeto social, sendo exceção estipular qualquer restrição para o objeto social. Sendo assim, nas hipóteses em que há restrição, se o terceiro alegar que a desconhecia, a sociedade é obrigado a cumprir o ato.

No Brasil a aplicação da teoria é diversa quando se trata de sociedade anônima ou limitada. Naquela, aplica-se a teoria da aparência sempre. Logo, a sociedade se obriga perante terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do administrador perante a sociedade pelo ato praticado. Nesta pode ser aplicada a teoria da aparência, mas o artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, do Código Civil, dispõe que a sociedade pode opor aos terceiros os atos evidentemente estranhos ao objeto social praticados pelos administradores.

Para a comprovação do retrocesso da aplicação da teoria *ultra vires* no Brasil, será realizado um estudo da evolução da teoria *ultra vires* no direito inglês e no direito norte-

americano, países do surgimento da teoria. O estudo é importante porque a teoria pode justificar o não cumprimento de uma obrigação pactuada pela sociedade perante terceiro de boa-fé. Fato que prejudica o dinamismo contratual da sociedade atual.

O estudo seguirá a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa, parcialmente exploratória.

## 1 A teoria *ultra vires* no direito inglês

Na Inglaterra, no ano de 1856, a aquisição da personalidade jurídica das companhias e a limitação da responsabilidade dos acionistas passou a depender de registro no órgão público competente<sup>1</sup>. Anteriormente, elas estavam atreladas à outorga do poder real ou parlamentar.

Foi a partir da adoção do sistema de registro para a concessão da personalidade da sociedade e limitação da responsabilidade dos sócios que a teoria *ultra vires* surgiu no direito inglês. Ela tinha como objetivo preservar o interesse dos acionistas e credores, tendo em vista que, com a limitação do objeto social, os acionistas sabiam em qual ramo de atividade investiriam e os credores teriam ciência da atividade desenvolvida pela sociedade para a qual eles concederiam crédito.<sup>2</sup>

O marco do desenvolvimento da teoria é o caso *Ashbury Carriage e Iron Co. v Riche*. Na primeira instância o juiz Blackburn J considerou “[...] que uma sociedade deve ter poder ilimitado para contratar – assim como uma pessoa natural ou uma sociedade constituída por carta real ou uma corporação de direito comum faz.”<sup>3</sup> Para ele, registrada a sociedade, se esta celebrasse um contrato, ela estaria obrigada a cumpri-lo, ainda que os diretores não pudessem tê-lo celebrado. Logo, a sociedade sempre se obrigaria pelos atos de seus diretores. Contudo, os “[...] os diretores poderiam ser responsabilizados perante os acionistas por quebra do dever de confiança.”<sup>4</sup>

No entanto, a Câmara dos *Lords* reformou a decisão do juiz Blackburn J, pois

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 479.

<sup>2</sup> REVIEW GROUP. *Corporate capacity and authority*. Chapter 10, p. 217 Disponível em: <<http://www.clrg.org/publications/clrg-first-report/chpt10.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013

<sup>3</sup> MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard. *English law contracts, foreign counterparties and ultra vires*. Disponível em: <[http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM\\_JIBFL\\_Sept\\_foreign\\_counterpart.pdf](http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM_JIBFL_Sept_foreign_counterpart.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013

<sup>4</sup> Ibid.

considerou que o objeto social restringe a capacidade da sociedade. Portanto, qualquer ato que estivesse fora do objeto social seria nulo e sem efeito. Essa orientação da Câmara dos *Lords* se aplicava ainda quando o ato tivesse a aparência de ser realizado legalmente.<sup>5</sup>

Com o passar dos anos, a teoria *ultra vires* foi mitigada. Os tribunais passaram a admitir como válido os atos que estivessem relacionados com o objeto social da sociedade, desde que o estatuto não os vedassem expressamente.

No ano de 1945, o Relatório Cohen no Reino Unido, “observou a tendência de incluir uma série de atividades na cláusula do objeto social de uma sociedade [...] Unanimemente, recomendou-se que as sociedades tivessem os mesmos poderes que um indivíduo.”<sup>6</sup> Contudo, a recomendação não foi adotada pela legislação. Em 1963, houve uma reforma parcial da teoria *ultra vires*, introduzida pela Seção 8 da Lei de 1963:

(1) Qualquer ato ou coisa realizado por uma sociedade que, se a sociedade tivesse sido habilitada a realizá-lo, o mesmo teria sido feito legalmente e de forma eficaz, deve, não obstante o fato que a sociedade não tinha poder para fazer tal ato ou coisa, ser eficaz em favor de qualquer pessoa que não tinha ciência que tal ato ou coisa não estava dentro dos poderes da sociedade, mas qualquer administrador ou diretor da sociedade, que foi responsável pelo ato ou coisa deve ser responsabilizado perante a sociedade por qualquer perda ou dano sofrido em consequência do ato. (2) O tribunal pode, a requerimento de qualquer sócio ou titular de debêntures de uma sociedade, coibir tal sociedade de praticar qualquer ato ou coisa que a sociedade não tenha poder para fazer.<sup>7</sup>

Mesmo diante da previsão da Seção 8(1), que torna eficaz o ato realizado pela sociedade sem poderes, caso o terceiro não aparente ter ciência da restrição, na prática, manteve-se o hábito de examinar o objeto da sociedade. Conforme se depreende do Relatório do Grupo de Revisão:

[...] a prática de examinar a cláusula de objeto para garantir que a sociedade possui o apropriado objeto ou o poder para realizar e ser vinculada à operação pretendida ainda é mantida nas corporações na transferência de propriedade e operações de empréstimo garantidas. Não obstante a linguagem da lei - "realmente consciente" - o Supremo Tribunal afirmou que uma pessoa ou seu procurador que tenha lido o contrato social ou estatuto da sociedade, mas que não tenha entendido a linguagem para dizer se a sociedade tinha capacidade para celebrar um determinado tipo de contrato, considera-se ter sido "realmente consciente" da incapacidade da sociedade e, portanto, não pode invocar a seção 8. Assim, a reforma implementada pela seção 8 não resultou em qualquer mudança na prática em relação ao que prevalecia antes da implementação da seção.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Ibid.

<sup>6</sup> REVIEW GROUP, op. cit., p. 218.

<sup>7</sup> COMPANIES ACT 1963. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/1963/en/act/pub/0033/print.html#sec8>> Acesso em: 29 jul 2013

<sup>8</sup> REVIEW GROUP, op. cit., p. 223.

Em 1968, a Comunidade Econômica Europeia editou a Diretiva n. 151. Conforme Gregory Mitchell e Richard Brent:

Foi claramente essencial para o funcionamento de um mercado comum que as leis sobre *ultra vires* fossem harmonizadas entre os Estados-Membros. Algumas outras jurisdições da Europa não adotavam a teoria *ultra vires* inglesa. Ausente tais disposições, havia um risco que os contratos internacionais realizados entre os membros falhassem em função da construção da cláusula do objeto social.<sup>9</sup>

Dispõe o artigo 9º da Diretiva n. 151, de 1968:

1 A sociedade vincula-se perante terceiros pelos atos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais atos forem alheios ao seu objeto social, a não ser que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fica vinculada, quando aqueles atos ultrapassem os limites do objeto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava esse objeto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2 As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre impositivas a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3 Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade é atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3º.<sup>10</sup>

Como se extrai da Diretiva, ela dispõe que as sociedades, em regra, ficarão vinculadas pelos atos de seus administradores, mesmo que extrapolem o objeto social. Contudo, traz uma hipótese em que os Estados-membros poderão restringir a responsabilidade dos administradores: se restar provado que o terceiro tinha ciência que o ato extrapolava o objeto social.

Para conferir efetividade à Diretiva o Parlamento editou o *Companies Act* de 1989, que acrescentou o artigo 35(A) ao *Companies Act* de 1985, o qual dispõe:

35A. Poder da administração para obrigar a sociedade.

(1) em favor de uma pessoa ao tratar com a companhia de boa fé, o poder do conselho de administração para obrigar a sociedade, ou autorizar terceiros a fazê-lo, deve ser considerado livre de qualquer limitação pelo estatuto ou contrato social .

(2) Para o efeito:

(a) uma pessoa "trata com" a sociedade, se ela é parte de qualquer transação ou outro ato em que a sociedade seja parte;

<sup>9</sup> MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard, op. cit.

<sup>10</sup> Diretiva 151. União Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:17:01:31968L0151:PT:PDF>> Acesso em: 29 jul 2013.

- (b) uma pessoa não deve ser considerada como agindo de má-fé em razão apenas de ter conhecimento que um ato está além dos poderes dos administradores, conforme o ato constitutivo da sociedade, e
- (c) presume-se que a pessoa agiu de boa-fé, ao menos que se prove o contrário.<sup>11</sup>

Portanto, “Uma pessoa que agia de boa fé não precisava se preocupar com quaisquer limites dos poderes dos administradores decorrentes do contrato social ou estatuto da sociedade”.<sup>12</sup>

Em 2006, com a alteração do *Companies Act*, a teoria *ultra vires* foi praticamente extinta do direito inglês. Com a alteração, a regra passa a ser de que o objeto das sociedades empresárias é irrestrito, conforme dispõe a Seção 31, Subseção 1: “Ao menos que o estatuto ou contrato social restrinja especificamente o objeto social da sociedade empresária, o seu objeto é irrestrito”.<sup>13</sup> Portanto, os estatutos e os contratos sociais das sociedades empresárias podem prever a restrição do objeto.

Essa disposição do *Companies Act* de 2006 é uma inovação em relação ao *Companies Act* de 1985, que na Seção 2, Subseção 1(c) dispunha que no estatuto ou contrato social de todas as sociedades empresárias deveria conter a descrição do objeto social: “2 Requisitos em relação ao estatuto. 1 O estatuto de toda sociedade deve prever: [...] (c) O objeto da sociedade”.<sup>14</sup>

Caso a sociedade empresária fosse constituída para atuar como uma sociedade geral, ela poderia realizar todos os atos que fossem necessários para o cumprimento de qualquer acordo ou negócio celebrado por ela. Dispunha a seção 3A do *Companies Act* de 1985:

- Quando o estatuto ou contrato social da sociedade prevê que o objeto da sociedade é exercer a sua atividade como uma sociedade empresária geral:
- (a) o objeto da sociedade será o exercício de qualquer atividade comercial ou industrial que seja, e
  - (b) a sociedade tem o poder de fazer todas as coisas que são incidentais ou propícias para o cumprimento de qualquer acordo ou negócio celebrado por ela.<sup>15</sup>

Pela leitura do dispositivo vislumbra-se que, nesses casos, o objeto social da sociedade já era bem abrangente.

---

<sup>11</sup> COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf) > Acesso em: 29 jul. 2013

<sup>12</sup> MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard, op. cit.

<sup>13</sup> COMPANIES ACT 2006. Disponível em: < [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga\\_20060046\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf) > Acesso em: 29 jul. 2013

<sup>14</sup> COMPANIES ACT 1985, op. cit.

<sup>15</sup> Ibid.

Com a alteração promovida pelo *Companies Act* de 2006 qualquer sociedade terá o objeto irrestrito como regra. Contudo, as sociedades de caridade deverão restringi-lo, de acordo com as leis específicas. Conforme se extrai das notas explicativas da Seção 31 (99): “As sociedades que são instituições de caridade terão que restringir os seus objetos (nos termos da legislação das instituições de caridade) e algumas sociedades empresárias de interesse da comunidade também deverão optar por fazê-lo.”<sup>16</sup> Não há previsão para que estas restrinjam o seu objeto social. Nada obstante, como há interesse da comunidade na execução por elas de uma atividade específica, elas deverão restringir o seu objeto social para transmitir segurança para a população.

Deve-se observar, nos termos das notas explicativas da Seção 39 (123), que “[...] onde se restringe o objeto social os poderes dos diretores são correspondentemente restritos [...]”.<sup>17</sup> Essa interpretação deve ser realizada em conjunto com a Subseção 39 (1): “A validade dos atos praticados por uma sociedade empresária não deve ser contestada com fundamento na falta de capacidade baseada no estatuto ou no contrato social da sociedade empresária.”<sup>18</sup> Logo, ainda que o ato constitutivo da sociedade restrinja a realização de determinados atos, uma vez realizado, ele será considerado válido.

O artigo 40 do *Companies Act* de 2006 versa sobre o poder dos administradores para obrigar a sociedade e corrobora com o disposto no artigo 39. Dispõe o artigo 40:

- (1) Em favor de uma pessoa negociando com uma sociedade de boa-fé, o poder dos diretores para obrigar a sociedade, ou autorizar outros a fazê-lo, é considerado livre de qualquer limitação pelo estatuto ou contrato social da sociedade.
- (2) Para este fim-
  - (a) uma pessoa "negocia com" uma sociedade, se ela é parte de qualquer transação ou outro ato no qual a sociedade é parte,
  - (b) a pessoa ao negociar com a sociedade
    - (i) não é obrigada a indagar a respeito de qualquer limitação dos poderes dos diretores para obrigar a sociedade ou autorizar terceiros a fazê-lo,
    - (ii) presume-se que ela atua de boa-fé, a não ser que o contrário seja provado, e
    - (iii) não deve ser considerada como agindo de má-fé em razão apenas de saber que um ato está além dos poderes dos administradores conforme o estatuto ou contrato social da sociedade.
- (3) As referências acima para limitações dos poderes dos administradores sob o estatuto ou contrato social da sociedade incluem limitações decorrentes-
  - (a) de uma resolução da sociedade ou de qualquer classe de acionistas, ou
  - (b) de um acordo entre os membros da sociedade ou de qualquer classe de acionistas.
- (4) Esta seção não afeta o direito de um membro da sociedade de prever procedimentos para coibir a prática de um ato que está além dos poderes dos administradores.  
Mas nenhum desses procedimentos atinge um ato a ser praticado em cumprimento

---

<sup>16</sup> COMPANIES ACT 2006, op. cit.

<sup>17</sup> Ibid.

<sup>18</sup> Ibid.

de uma obrigação legal decorrente de um ato anterior da sociedade.

(5) Esta seção não afeta qualquer responsabilidade suportada pelos administradores, ou qualquer outra pessoa, em razão de os Administradores excederem os seus poderes.<sup>19</sup>

Nota-se, portanto, que a regra do artigo 40 do *Companies Act* de 2006 repete o disposto no artigo 35A da Lei de 1985 e incorpora o disposto no artigo 35B, com a diferença que não há necessidade de mencionar que o terceiro não está obrigado a indagar se o ato está de acordo com o objeto social. Conforme se extrai da nota explicativa 126:

A subseção (2) (b) (i) da seção 40 substitui parte da seção 35B da Lei de 1985: uma parte externa não é obrigada a saber se existem limitações sobre o poder dos diretores. A primeira parte da seção 35B (que refere-se ao estatuto ou contrato social) não foi levada adiante. Esta está preocupada com restrições na constituição da sociedade, que limitam a capacidade da sociedade para agir e, conseqüentemente, os poderes dos administradores para obrigar a sociedade (a chamada "regra *ultra vires*"). Nos termos da Lei, o objeto social não mais afeta a capacidade da empresa para agir e por isso esta parte não é mais necessária.<sup>20</sup>

O artigo 35B da Lei de 1985 previa: "A parte que negocia com a sociedade não é obrigada a perguntar se o estatuto ou contrato social permite a realização do ato ou se há alguma limitação nos poderes dos administradores para obrigar a sociedade ou autorizar terceiros a fazê-lo."<sup>21</sup> Portanto, repare-se que desde a Lei de 1985 o terceiro não seria prejudicado por um ato que fosse *ultra vires*. Atualmente, a teoria *ultra vires* perdeu importância até mesmo internamente na sociedade, pois somente excepcionalmente haverá restrição do objeto social.

A lei, com essa previsão, confere ampla possibilidade de atuação aos administradores, mas confere aos sócios, de forma geral, uma insegurança. Os sócios, com a limitação do objeto social, sabiam em que ramo estavam investindo. Atualmente, o administrador pode celebrar negócios jurídicos em nome da sociedade em qualquer ramo. Portanto, ao mesmo tempo em que confere maior flexibilidade e possibilita ao administrador, ao vislumbrar uma potencial possibilidade de lucro, investir nessa empreitada, confere àquele que não participa da administração uma incerteza quanto aos rumos da sociedade.

Sendo assim, atualmente, mais do que nunca, a confiança, que deve nortear o cumprimento das obrigações, ganha destaque no Direito inglês. Logo, o administrador deverá executar o seu encargo de administração da sociedade empresária pautado pela boa-fé objetiva, de forma a não prejudicar os sócios.

---

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> COMPANIES ACT 1985, op. cit.

Como observa Gregory Mitchell e Richard Brent: “O direito inglês deu uma volta completa em um círculo e retornou para a posição que estaria se a decisão Blackburn J em Ashbury tivesse prevalecido.”<sup>22</sup>

## 2 A teoria *ultra vires* no direito norte-americano

Nos Estados Unidos, assim como na Inglaterra, a doutrina *ultra vires* tinha como objetivo a proteção do interesse dos acionistas. Até a metade do século XIX, a forma de constituição das sociedades empresárias se assemelhava à forma de constituição no direito inglês. Essa se dava por ato do poder legislativo, que “[...] definia de maneira precisa e sem equívocos o objeto ou objetos da sociedade e os poderes necessários para realizá-los [...]”<sup>23</sup>. Caso o ato fosse considerado *ultra vires* os administradores respondiam pessoalmente. Leciona Waldírio Bulgarelli:

[...] os juristas norte-americanos redigem as disposições dos estatutos e dos *by laws* relativas ao objeto social e aos poderes do Conselho de Administração em termos os mais gerais para evitar que os administradores pratiquem atos *ultra vires*. Por outro lado, como os administradores são pessoalmente responsáveis pelos contratos que ultrapassam seus poderes, eles preferem se limitar à prática estrita daqueles atos que estão autorizados. Quando têm dúvida sobre a natureza de um determinado ato, solicitam aos acionistas – para quem a *ultra vires* foi concebida – a autorização para realizá-lo.<sup>24</sup>

Além de disciplinar o objeto social de forma ampla, a jurisprudência considerava que o objeto social englobava uma série de atividades acessórias. De acordo com Celso Barbi Filho:

No Direito norte-americano [a teoria *ultra vires*] apareceu sob forma já diversa daquela do Direito Inglês. Os tribunais norte-americanos desenvolveram o entendimento de que o objeto social de uma sociedade compreendia, necessariamente, uma série de “atividades acessórias”. Desta forma, o número de atos que extrapolavam este “objeto” amplo dos americanos era reduzido, e, conseqüentemente, difíceis de serem encontrados os casos em que se poderia falar de uma aplicação da teoria em sua forma original inglesa.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard, op. cit.

<sup>23</sup> BULGARELLI, Waldírio. A teoria “*ultra vires*” societatis perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, p. 71, jan./mar. 1981.

<sup>24</sup> *Ibid*, p. 72.

<sup>25</sup> BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “*ultra vires*” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, ano 85, v. 305, jan./mar. 1989, p.23.

Rubens Requião, ao tratar dos atos acessórios ao objeto social no direito norte-americano, expôs:

Essa teoria dos poderes implícitos dos administradores, para levar a cabo atos “acessórios” ao objeto social principal, tem permitido aos tribunais convalidar *ad infinitum* os atos por aqueles realizados. A isso se deve o fato de que os tribunais aceitaram como válido que uma companhia de estrada de ferro tenha podido legitimamente estender suas atividades, e alugar e dirigir uma estação de hotelaria, posto que isso permitia assegurar “acessoriamente” a clientela para seu tráfego ferroviário. Enfim, na variada jurisprudência americana, o alcance da doutrina *ultra vires* foi sendo reduzido. Pode-se, entretanto, compreender que domina o princípio de que o ato *ultra vires* é reconhecido e ratificado pela assembleia geral de acionistas, passando-se a aceitar o que não causa nenhum prejuízo a sociedade.<sup>26</sup>

Sendo assim, desde que estivessem relacionados com o objeto social da sociedade, esses poderes, uma vez exercidos, obrigariam a sociedade.<sup>27</sup> Waldirio Bulgarelli cita como exemplos o poder de “contratar, de comprar ou de vender bens imóveis, de onerar a sociedade [...]”<sup>28</sup>.

Nesse sentido, o campo de aplicação da teoria *ultra vires* no direito norte-americano ficou bem reduzido. No entanto, para os atos que estivessem fora do objeto social e não fossem considerados acessórios se aplicaria a teoria *ultra vires*.

O mesmo entendimento de que no direito norte-americano se aceita o ato que não causa prejuízo à sociedade pode ser extraído da obra coletiva “Código Civil interpretado conforme a Constituição da República”, nos comentários ao artigo 1.015:

No direito norte-americano, amenizou a jurisprudência o rigor da teoria, alterando-se inclusive a premissa de associar a capacidade da sociedade à *object clause*. Estabeleceu-se que a capacidade da pessoa jurídica decorre da personalidade que lhe confere o Estado. A principal consequência desta mudança verificou-se na consideração do ato *ultra vires* como válido, mas ineficaz em relação à sociedade, podendo esta ratificá-lo se auferir vantagem ou dele não decorrer prejuízo. De qualquer modo, a parte que, de boa-fé, celebrou a avença com o administrador poderá responsabilizá-lo pessoalmente.<sup>29</sup>

Contudo, a ratificação não era admitida em duas hipóteses: “(a) a participação de sociedades anônimas em *partnerships*; (b) os atos de liberalidade, neles compreendidos avais

---

<sup>26</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 2. vol. 28 ed. ver. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.

<sup>27</sup> BULGARELLI, op. cit., p. 71.

<sup>28</sup> BULGARELLI, op. cit., p. 71.

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.

e fianças que não sejam em benefício direto da própria sociedade.”<sup>30</sup>

Atualmente, se reconhece que a teoria *ultra vires* tem uma aplicação muito restrita nos Estados Unidos. A maior parte dos Estados admite uma cláusula geral para o objeto social. Dessa forma, as sociedades estipulam que atuarão em todos os ramos não contrários ao direito. Essa cláusula se tornou o padrão nos instrumentos de constituição das sociedades.

No entanto, admite-se a restrição do objeto social. Opta-se pela restrição nas hipóteses em que os sócios querem limitar ou controlar a atuação da sociedade. Todavia, como a aplicação da teoria *ultra vires* é bem reduzida, na hipótese de haver limitação do objeto social e o administrador celebrar um negócio fora dele, se o terceiro alegar que desconhecia a restrição em um litígio, a sociedade será obrigada a cumprir o ato.<sup>31</sup>

Dos comentários oficiais à Seção 3.02 do *Model Business Corporation Act* se extrai que o Comitê concluiu que restringir os poderes dos administradores não é o que se espera das sociedades, pois a restrição fomenta o litígio, por colocar em cheque negócios razoáveis. A conclusão parte também da análise das legislações da maior parte dos Estados, as quais admitem que “os poderes das sociedades são grandes o suficiente para abranger qualquer transação razoável”.<sup>32</sup> Ademais, o Comitê reconhece que uma cláusula de objeto social delimitada, pode, além de ser uma restrição de seu objeto, também ser considerada uma restrição aos poderes da sociedade.<sup>33</sup>

Por fim, o § 3.04 do *Model Business Corporation Act*, expressamente afirma que a sociedade não poderá contestar um ato por ele estar além de seus poderes, o que inclui o objeto social.<sup>34</sup> A exceção trazida pela lei da possibilidade de contestação do ato da sociedade por ausência de poderes não abarca hipóteses de relação da sociedade com terceiros. A contestação de um ato somente será possível, conforme dispõe o § 3.04 (b):

O poder de uma corporação para agir pode ser contestado:

- (1) em um procedimento por um acionista contra a companhia para fazer cessar o ato;
- (2) em um procedimento pela corporação, diretamente, de forma derivada, ou através de um receptor, administrador, ou outro representante legal, contra um responsável ou diretor, oficial, funcionário ou agente da corporação, ou

---

<sup>30</sup> CORREA-LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 61.

<sup>31</sup> AMERICAN BAR ASSOCIATION. Committee on Corporate Laws. *Model business corporation act annotated* : official text with official comments and statutory cross-references, revised through 2005. p. 126. Disponível em: < <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013.

<sup>32</sup> *Ibid*, p. 131.

<sup>33</sup> *Ibid*, p. 132.

<sup>34</sup> *Ibid*, p. 134.

(3) em um procedimento pelo procurador-geral ao abrigo da seção 14.30.<sup>35</sup>

Nas notas oficiais à Seção 3.04, no início, afirma-se: “A finalidade básica da seção 3.04, - como tem sido o objetivo de todos os estatutos semelhantes durante o século 20 - é eliminar todos os vestígios da doutrina da incapacidade inerente das corporações.”<sup>36</sup> Logo em seguida lê-se: “[...] é desnecessário para as pessoas que lidam com a sociedade investigar limitações ao seu objeto ou poderes que podem aparecer em seus atos constitutivos. Uma pessoa que não tem conhecimento dessas limitações quando negociar com a corporação não está vinculada por elas”<sup>37</sup>.

Pela leitura do dispositivo e das respectivas notas, conclui-se que o direito norte-americano adotou a teoria da aparência para os litígios envolvendo a prática de um ato *ultra vires*. Presume-se que o terceiro não sabe da limitação no momento em que contrata com a sociedade, logo a restrição do objeto social não poderá ser oposta a ele, assim como ele, por óbvio, não poderá opor a restrição à sociedade.

### **3 A teoria *ultra vires* no direito brasileiro**

A teoria *ultra vires* foi adotada pela primeira vez no direito brasileiro em 1850 com a promulgação do Código de Direito Comercial. Dispunha o artigo 316 do referido diploma legal:

Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda que mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

Portanto, caso se tratasse de “transações estranhas aos negócios designados no contrato”, os sócios da sociedade em nome coletivo, que possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, não responderiam por esses atos.

---

<sup>35</sup> Ibid, p. 135.

<sup>36</sup> Ibid, p. 135.

<sup>37</sup> Ibid, p. 135/136.

No ano de 1919, o decreto 3.708 aplicável às sociedades limitadas, previu, no artigo 10, a responsabilização da sociedade perante terceiros. Em relação ao dispositivo, Luis Felipe Salomão aduz:

Não obstante a falta de explicitação, é de se concluir, por absoluta lógica, que, do art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, se extrai a responsabilidade da sociedade limitada perante terceiros de boa-fé por atos do gerente, mesmo se praticados com "excesso de mandato". É que não haveria razão para que, por atos praticados com desvio de poder, o sócio-gerente respondesse perante a sociedade, se esta não se responsabilizasse perante terceiros. Ou seja, a sociedade não haveria do que ser ressarcida pelos atos do sócio, e por este, caso esses mesmos atos fossem tidos por ineficazes em relação à sociedade.<sup>38</sup>

Sérgio Campinho segue o mesmo raciocínio. Para o autor:

Inferia-se do artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 que a sociedade era sempre responsável pelos atos realizados, em seu nome, por seus administradores, pois, do contrário, seria despicienda a disposição legal que impunha ao dirigente a responsabilidade perante a sociedade e terceiros decorrentes do excesso de mandato ou da prática de atos violadores da lei ou do contrato. Se o ato não obrigasse a sociedade, sendo inválido ou ineficaz em relação a ela, não haveria motivo para responsabilizar o administrador perante a própria pessoa jurídica. Se esta tinha regresso contra ele, concluía-se que a sociedade obrigava-se perante o terceiro de boa-fé.<sup>39</sup>

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o decreto n. 3.708/19 foi revogado. Aquele diploma legal, disciplinou no artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador evidentemente estranho ao objeto social. Segundo Sérgio Campinho:

[...] tratando-se o negócio jurídico de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade, o excesso do administrador poderá ser oposto ao terceiro, que fica, assim, obrigado a verificar, perante a Junta Comercial, o objeto declarado no contrato social, antes de negociar com a sociedade, sob pena de o ato firmado ser inimputável à pessoa jurídica, quando efetivamente extrapolar os limites de seu objeto.<sup>40</sup>

Ao prever a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador além do objeto social, o Código Civil consagrou a teoria *ultra vires*. Esse é o

---

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 704.546/DF, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF)> Acesso em 14 mar. 2013.

<sup>39</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 256.

<sup>40</sup> *Ibid*, p. 257.

entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, expresso no voto do Ministro Luis Felipe Salomão:

Com efeito, a partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades simples - e, por força do art. 1.053 do mesmo Diploma, às sociedades limitadas -, adotou expressamente a *ultra vires* doctrine, o que não ocorria na vigência do Decreto nº 3.708/19, Diploma que regia o tema até 2002. 7. De fato, na vigência do antigo Diploma, pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade.<sup>41</sup>

De acordo com Celso Barbi Filho, como o objeto social é constituído por dois elementos - atividade e fim -,

[...] será “*ultra vires*” o ato do administrador praticado em desacordo com estes elementos. É importante observar que este ato poderá ser aquele que está em desacordo com os dois elementos ao mesmo tempo, ou apenas com um deles. Assim, o ato que visa ao lucro, mas está fora da atividade empresarial da sociedade é “*ultra vires*”. E, da mesma forma o é, o ato que, apesar de estar dentro do ramo empresarial da sociedade, não tem por objetivo final o lucro.<sup>42</sup>

Leciona o referido autor que não há razão para distinguir a conduta que extrapola o objeto social daquela realizada pelo administrador sem autorização da sociedade. Afinal, na prática, a solução será a mesma. Sendo assim, o autor trata as duas hipóteses como ato *ultra vires*:

[...] as noções de estatuto e de objeto social são bastante próximas e inter-relacionadas. Em verdade, o estatuto nada mais é do que a disciplina formal da maneira de realização do objeto social. O estatuto é o conjunto de normas por meio das quais a sociedade vai realizar o objetivo para o qual foi criada. Assim, um ato que é contrário ou excede ao estatuto, necessariamente contraria e excede ao objeto social. Não há, desta forma, sentido em se criar categorias distintas de atos, em função de estarem em desacordo, ou com o objeto social, ou com o estatuto. Pois, como se viu, trata-se de dois conceitos inter-relacionados. Desta forma, a prática de um ato, que não tenha qualquer relação com o objeto social e que esteja vedada pelo estatuto, não é simplesmente um abuso da razão social, mas uma prática “*ultra vires*”.<sup>43</sup>

Portanto, no entendimento do autor, as duas hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo 1.015, do Código Civil constituem atos *ultra vires*. Na prática, de fato, os fundamentos utilizados para solucioná-las serão os mesmos. Logo, não haveria porque distingui-las, conforme entendimento do autor. Ademais,

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, op. cit.

<sup>42</sup> BARBI FILHO, Celso, op. cit., p. 24.

<sup>43</sup> Ibid, p. 25

A jurisprudência norte-americana mais recente tem posicionamentos que autorizam a conclusão de que pode ser denominado *ultra vires* qualquer ato que vá, de qualquer forma, além das forças do estatuto social. Portanto, a nosso ver, um ato será classificado como *ultra vires* quando, de qualquer forma, exceder aos limites estatutários, seja por ser estranho ao objeto social, seja por não estar expressamente autorizado pelo estatuto, ou seja, por estar vedado pelo mesmo.<sup>44</sup>

Depreende-se pelo conceito de atos *ultra vires* de Osmar Brina Côrrea-Lima, que o autor também não faz distinção entre as duas hipóteses elencadas no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil. Ele considera atos *ultra vires* aqueles atos que violam o estatuto ou contrato social e os atos que extrapolam o objeto social. O autor define o ato *ultra vires* como “[...] aquele praticado pelo administrador, além das forças atribuídas a ele pelo estatuto social, ou seja, com extrapolação dos limites de seus poderes estatutários.”<sup>45</sup> Na definição, o autor não menciona a extrapolação ao objeto social, pois o ato praticado pelo administrador além do objeto social, necessariamente, extrapola os limites dos poderes conferidos a ele pelo estatuto.

Em síntese, a extrapolação dos poderes conferidos ao administrador pelo contrato social ou estatuto seria um gênero, do qual a violação do objeto social seria espécie. Contudo, o legislador ao separar o abuso da razão social (inciso III) do uso indevido da razão social (inciso I) agiu bem. O ato praticado com violação ao objeto social é mais grave do que o ato praticado com infringência do contrato social, mas que não viola o objeto social. Essa diferenciação tem efeitos práticos no momento do magistrado apurar o valor da indenização devida pelo administrador à sociedade, em razão da maior reprovabilidade da conduta do administrador prevista no inciso III, em comparação com a conduta prevista no inciso I.

Logo, ainda que na prática as consequências dos atos praticados com violação do contrato social ou do estatuto com excesso de mandato e dos atos praticados fora do objeto social sejam idênticas, não há como concluir que as situações tenham a mesma identidade. Na primeira hipótese, o administrador extrapola o mandato (uso indevido da razão social), enquanto na segunda ele atua sem qualquer mandato (abuso da razão social). Logo, deve-se distingui-las, assim como fez o legislador, ainda que nas duas situações haja violação aos atos constitutivos.

### **3.1 Teoria *ultra vires* e sociedade limitada**

---

<sup>44</sup> Ibid, p. 25.

<sup>45</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade anônima. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 8

O artigo 1.015, do Código Civil está disciplinado no capítulo destinado às sociedades simples. Contudo, as sociedades limitadas são regidas nas omissões das disposições do capítulo da sociedade limitada, pelas normas da sociedade simples, exceto se o contrato social prever a “regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”, nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil.

Sendo assim, deve-se concluir, por uma interpretação sistemática do Código Civil, que o artigo 1.015 somente será aplicado às sociedades limitadas se não *houver* previsão de regência supletiva pela Lei nº 6.404/1976, tendo em vista que a solução apontada pela referida lei não contempla a aplicação da teoria *ultra vires*, como será estudado no próximo tópico. Essa foi a mesma conclusão a que chegou Flavia Maria Pelliciari:

Até a vigência do novo Código Civil (...) se o contrato parecesse regular deveria ser tratado como tal. Desta forma, a sociedade respondia por todos os seus atos, honrando os contratos assumidos com terceiros e, depois, reclamava eventuais prejuízos do administrador. Assim, ainda que desvantajoso para a sociedade, privilegiava-se a boa-fé de quem com ela contratava. Essa regra, conhecida como teoria da aparência, continua válida para todas as sociedades anônimas e para as sociedades limitadas em que o contrato social estabelece a aplicação subsidiária da Lei de Sociedades Anônimas.<sup>46</sup>

Da mesma forma se posicionou Fábio Ulhoa: “[...] quando a sociedade limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social.”<sup>47</sup>

No que pese essa ser uma conclusão lógica, o eminente jurista Osmar Brina Côrrea Lima afirma que independente do disposto no artigo 1.015, do Código Civil, a situação fática não se altera. Para o referido autor, a “moderna teoria *ultra vires*”, que diverge da teoria disciplinada no artigo 1.015, do Código Civil, continua sendo aplicada na prática.<sup>48</sup> A moderna teoria *ultra vires* preconiza: “[...] em situações excepcionais, a sociedade responde pelo ato *ultra vires* praticado em seu nome pelo seu administrador; e pode voltar-se regressivamente contra ele por descumprimento do dever de obediência (ao contrato ou ao estatuto).<sup>49</sup>

Depreende-se que a chamada “moderna teoria *ultra vires*” equivale ao disposto no

---

<sup>46</sup> PELLICIARI, Flavia Maria. O excesso de poderes do administrador da sociedade: art. 1.015 do novo Código Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4075/o-excesso-de-poderes-do-administrador-da-sociedade#ixzz2NTQh6kVT>> Acesso em: 13 mar. 2013.

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 481.

<sup>48</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade limitada. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-73.

<sup>49</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, op. cit., 2006, p. 68.

artigo 10, do Decreto n. 3.078/19. Esse dispositivo responsabilizava a sociedade pelos atos dos administradores praticados com violação do contrato ou excesso de poderes e previa a ação de regresso em face do administrador da sociedade que praticou o ato, como já foi visto.

A posição de Osmar Brina Côrrea Lima é fundamentada nos anseios do Código Civil, para o autor “essa forma de interpretação, além de mais justa, sintoniza-se com a filosofia do Código Civil”. A afirmação do autor é amparada em Miguel Reale, que ao se referir às mudanças do Código Civil de 2002 em relação ao Código Civil de 1916 aduz:

[...] é superado o apego a soluções estritamente jurídicas, reconhecendo-se o papel que na sociedade contemporânea voltam a desempenhar os valores éticos, a fim de que possa haver real concreção jurídica. Socialidade e eticidade condicionam os preceitos do novo Código Civil, atendendo-se às exigências de boa-fé e probidade em um ordenamento constituído por normas abertas, suscetíveis de permanente atualização.<sup>50</sup>

Em síntese, com a aplicação da “moderna teoria *ultra vires*” mantém-se a posição da jurisprudência: se o contrato parecer ser regular, com base na teoria da aparência, protege-se o terceiro de boa-fé. Sendo assim, a sociedade empresária responde perante o terceiro de boa-fé e posteriormente ajuíza ação de regresso em face do administrador. Contudo, não é essa interpretação que se extrai de uma leitura sistemática do Código Civil.

### **3.2 Teoria *ultra vires* e sociedade anônima**

O objeto social da sociedade anônima deve ser definido de “modo preciso e completo”, nos termos do artigo 2º, §2º da lei 6.404/76. Para que haja a alteração deve haver “a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto”.

Caso se trate de uma companhia de capital fechado, o estatuto poderá exigir um *quorum* maior, de acordo com o disposto no artigo 136, VI, da Lei 6.404/76. Cabe ao acionista que não concordar com a alteração do objeto social o direito de retirada, nos termos do artigo 137 da lei 6.404/76. Portanto, a lei assegura ao acionista que o capital por ele investido na sociedade anônima será utilizado para o desenvolvimento da atividade empresária prevista no estatuto e caso haja alteração da atividade por decisão tomada em

---

<sup>50</sup> REALE, Miguel. Sentido do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm>> Acesso em: 13 mar. 2013.

assembleia geral extraordinária, observado o *quorum qualificado*, o acionista dissidente poderá solicitar o reembolso de suas ações.

Apesar de a lei das sociedades por ações prever o detalhamento do objeto social, ela não consagrou a teoria *ultra vires*. Contudo, disciplinou a responsabilização do administrador que viola a lei ou o estatuto. Conforme Osmar Brina Côrrea Lima “[...] os atos *ultra vires* obrigam a sociedade. Mas esta poderá responsabilizar pessoalmente o administrador desobediente pela prática do ato *ultra vires* (art. 158, II, e 159).”<sup>51</sup>

Dispõe o art. 158, II, da Lei n. 6.404/1976 que o administrador será civilmente responsável quando violar a lei ou o estatuto e o artigo 159 da Lei n. 6.404/1976 prevê a ação de responsabilidade civil da sociedade anônima em face do administrador “pelos prejuízos causados ao seu patrimônio”, sem prejuízo da ação que porventura o acionista ou o terceiro prejudicado tenha em face do administrador, nos termos do §7º do referido artigo.

Portanto, o disposto no parágrafo único, inciso III do artigo 1.015 do Código Civil não se aplica às sociedades anônimas. Nesse sentido é o Enunciado 219 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal: “[...] não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).”<sup>52</sup>

Conforme Rubens Requião: “Não cuidou a lei dos efeitos do ato “*ultra vires*”. Apenas responsabilizou os administradores pelos atos praticados ‘com violação da lei ou do estatuto’. Sobre a validade desses atos silenciou.”<sup>53</sup>. Contudo, a jurisprudência admite a oponibilidade dos atos *ultra vires* em relação à sociedade anônima, ressalvado ação de regresso em face do diretor<sup>54</sup> com fundamento na teoria da aparência. No mesmo sentido leciona Waldirio Bulgarelli ao se referir às sociedades anônimas: “[...] a validade de atos *ultra vires*, em relação à sociedade, tem sido admitida, com base na teoria da aparência, isto é evidente, no concernente a terceiros”.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina, op. cit., 2005. p. 8

<sup>52</sup> BRASIL. Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 16 mai 2013.

<sup>53</sup> REQUIÃO, Rubens, op. cit., p. 275.

<sup>54</sup> BULGARELLI, op. cit, p. 75.

<sup>55</sup> Ibid, p. 75.

## Conclusão

A aplicação da teoria *ultra vires* como foi consagrada no Código Civil não subsiste no direito americano e nem ao menos no direito inglês, país em que a teoria se originou. O decreto 3.708/19, ao contrário do Código Civil, dispunha que a sociedade não poderia opor ao terceiro de boa-fé o ato *ultra vires* praticado pelo administrador. No entanto, assegurava a responsabilização do administrador perante a sociedade. O Código Civil, contudo, trouxe a possibilidade de se opor ao terceiro, mesmo que de boa-fé, o ato evidentemente estranho ao objeto social praticado pelo administrador.

A redação do decreto de 1919 estava em consonância com a aplicação da teoria *ultra vires* no direito brasileiro em relação à Sociedade Anônima e se aproximava mais do direito inglês e do direito norte-americano atual. Logo, percebe-se que o direito brasileiro regrediu em relação à Inglaterra, berço da teoria *ultra vires*, e em relação ao direito norte-americano, país que adotou a teoria influenciado pelo direito inglês.

A evolução do direito no sentido de não aplicar a teoria *ultra vires* de forma a não prejudicar terceiros de boa-fé ocorreu em razão do dinamismo das relações comerciais, fato que impede que se verifique o contrato social ou estatuto das sociedades antes da celebração dos contratos. Além disso, a não adoção da teoria *ultra vires* está relacionada ao dever de probidade e ao princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações privadas e afasta o intérprete a cada dia mais das soluções arraigadas ao formalismo.

Portanto, a teoria *ultra vires* no direito brasileiro como foi recepcionada pelo decreto 3.708/19 representou um avanço no direito pátrio, acompanhando a evolução do direito privado no Brasil e no direito comparado. Contudo, o Código Civil, ao recepcionar expressamente a teoria *ultra vires* representou um retrocesso jurídico, que não se coaduna com o estágio atual do direito.

## Referências

AMERICAN BAR ASSOCIATION. Committee on Corporate Laws. Model business corporation act annotated : official text with official comments and statutory cross-references, revised through 2005. p. 126. Disponível em: < <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013.

BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, ano 85, v. 305, p. 23-28, jan./mar. 1989.

BRASIL. Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>> Acesso em: 16 mai 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 704.546/DF, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF)> Acesso em 14 mar. 2013.

BULGARELLI, Waldírio. A teoria “ultra vires” societatis perante a Lei das Sociedades por Ações. *Revista Forense*, ano 77, v. 273, p. 69-77, jan./mar. 1981.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do código civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 256.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 479.

COMPANIES ACT 1963. Disponível em: <<http://www.irishstatutebook.ie/1963/en/act/pub/0033/print.html#sec8>> Acesso em: 29 jul 2013

COMPANIES ACT 1985. Disponível em: < [http://www.intax-info.com/pdf/law\\_by\\_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf](http://www.intax-info.com/pdf/law_by_country/United%20Kingdom/UK%20Companies%20Act%201985.pdf) > Acesso em: 29 jul. 2013

COMPANIES ACT 2006. Disponível em: < [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga\\_20060046\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/46/pdfs/ukpga_20060046_en.pdf) > Acesso em: 29 jul. 2013

CORREA-LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Aide, 1989. p. 61.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade anônima*. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 8

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71-73.

REALE, Miguel. Sentido do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/sentncc.htm>> Acesso em: 13 mar. 2013.

DIRETIVA 151. União Europeia. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=DD:17:01:31968L0151:PT:PDF> > Acesso em: 29 jul 2013.

MITCHELL QC, Gregory; BRENT, Richard. *English law contracts, foreign counterparties and ultra vires*. Disponível em: <[http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM\\_JIBFL\\_Sept\\_foreign\\_counterpart.pdf](http://www.3vb.com/userfiles/pdfs/GM_JIBFL_Sept_foreign_counterpart.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2013

PELLICIARI, Flavia Maria. O excesso de poderes do administrador da sociedade: art. 1.015 do novo Código Civil. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4075/o-excesso-de-poderes-do-administrador-da-sociedade#ixzz2NTQh6kVT>> Acesso em: 13 mar. 2013.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 2. vol. 28 ed. ver. e atual. por Rubens

Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 275.

REVIEW GROUP. *Corporate capacity and authority*. Chapter 10, p. 217 Disponível em: <<http://www.clrg.org/publications/clrg-first-report/chpt10.pdf>> Acesso em: 29 jul. 2013

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa; MORAES, Maria. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 100.